

§ 2.º O passageiro que, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do título I da tarifa geral de transportes, for além do ponto de destino marcado no seu bilhete tem a faculdade de fazer seguir a sua bagagem até à estação de destino ulterior.

Neste caso mantém-se a concessão do transporte gratuito estabelecido no artigo 23.º; quando houver peso excedente, o preço do transporte para o novo percurso é o que corresponder pela base 4.ª

§ 3.º Para usar da faculdade consignada no § 1.º cumpre ao passageiro avisar previamente o revisor do comboio ou o chefe da estação onde desembarque, devendo esse aviso ser apresentado sob a forma de declaração escrita, em modelo a apresentar pela empresa, datada e assinada, da qual constem o número da senha em poder do passageiro, a estação de procedência, a estação do primitivo destino e a estação onde abandona o comboio. Para usar da faculdade consignada no § 2.º cumpre ao passageiro avisar previamente o revisor do comboio, devendo esse aviso ser apresentado sob a forma de declaração escrita, em modelo a apresentar pela empresa, datada e assinada, da qual constem o número da senha em poder do passageiro, a estação do primitivo destino e a estação de destino ulterior.

Artigo 126.º Quando for requisitado um comboio especial para transporte de tropas, o preço a cobrar é metade do que corresponder, segundo as classes, aos lugares requisitados, ou dos ocupados se o seu número for superior ao dos requisitados, com sujeição, porém, aos mínimos de cobrança e de percurso estipulados no n.º 8.º do artigo 23.º do título I da tarifa geral de transportes.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 30 de Março de 1946. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto de Espregueira Mendes*, Subsecretário de Estado das Comunicações.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de conformidade com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Comunicações autorizou, por despacho de 12 do corrente, de harmonia com o estabelecido no artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 8.000\$ da verba do n.º 2) «Subsídios de viagem e de marcha» para a do n.º 1) «Ajudas de custo», ambas do artigo 112.º «Outras despesas com o pessoal», do capítulo 6.º «Direcção Geral dos Serviços de Viação», do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Março de 1946. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Decreto-lei n.º 35:567

Sendo necessário adoptar providências especiais que, facilitando o provimento dos cargos de delegado do Procurador da República nas colónias, possam, sem prejuízo dos indispensáveis requisitos de preparação e de idoneidade profissional, evitar os graves inconvenientes que resultam do facto, verificado em concursos sucessivos, de o número de candidatos ser muito inferior ao das vagas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O tempo de serviço efectivo prestado nas comarcas de Barlavento, Guiné, S. Tomé, Cabinda, Cuanza-Norte, Cuanza-Sul e Malange como delegado do Procurador da República de nomeação ministerial será acrescido de 30 por cento para todos os efeitos legais, excepto o de antiguidade para os concursos de habilitação aos cargos de juizes de Direito do ultramar.

Art. 2.º Aos concursos para preenchimento das vagas de delegado do Procurador da República nas colónias poderão ser admitidos os delegados effectivos nas comarcas da metrópole, independentemente do limite de idade legal, contando-se-lhes para efeitos do concurso referido no artigo antecedente todo o tempo de serviço efectivo prestado no exercício do cargo.

§ 1.º O provimento dos lugares de que trata este artigo pode também ser feito em comissão de serviço, a que se aplicará o disposto no artigo 99.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português.

§ 2.º As nomeações em comissão devem recair em delegado do Procurador da República, efectivo, da metrópole, em uma de cada três vagas, o máximo, e sem prejuízo do disposto no artigo 130.º da Organização Judiciária das Colónias, modificado pelo artigo 26.º do decreto n.º 17:880, de 15 de Janeiro de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Cueiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.